



**PROJETO DE LEI N° DE 2021  
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a manutenção de aeroclubes nos aeroportos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 97 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º, com as redações abaixo:

Art. 97. Aeroclube é toda sociedade civil com patrimônio e administração próprios, com serviços locais e regionais, cujos objetivos principais são o ensino e a prática da aviação civil, de turismo e desportiva em todas as suas modalidades, podendo cumprir missões de emergência ou de notório interesse da coletividade.

§ 1º .....

I - .....

II - .....

III - .....

§ 2º .....

§ 3º. Os aeroclubes que estejam instalados em aeroportos administrados pela União Federal, por meio de empresas públicas ou que tenham sido concedidos à iniciativa privada, são isentos de pagamento pela utilização das áreas que ocupam.

§ 4º. Os aeroclubes instalados em aeroportos administrados pela União Federal, por meio de empresas públicas, ou que tenham sido concedidos à iniciativa privada, não serão instados a desocupar as áreas que já ocupam, salvo necessidade justificada de adequação aeroportuária, quando serão realocados para área de tamanho equivalente, no mesmo aeroporto.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG**

Apresentação: 03/03/2021 11:47 - Mesa

PL n.673/2021

## JUSTIFICAÇÃO

Os aeroclubes são associações civis que objetivam o ensino e a prática da aviação civil, além do turismo e desportos. Os aeroclubes, uma vez autorizados a funcionar, são considerados como de utilidade pública.

O ensino e prática de direção automotiva é realizado em vias públicas, através de escolas de formação de condutores. O ensino e prática da aviação civil, por outro lado, requer a utilização de pistas de pouso e decolagens e desta forma **não há como afastar os aeroclubes dos aeroportos**.

Para funcionamento, os aeroclubes são autorizados, fiscalizados e coordenados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Após autorizados, os aeroclubes passam a integrar o Sistema de Formação e Adestramento de Pessoal, previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica, sendo responsáveis pelo ensino e treinamento de pilotos e de pessoal da infraestrutura aeronáutica, além do fomento a prática de esportes e turismo relacionados à atividade aeronáutica. **A formação de pilotos civis no Brasil e a própria história da aviação brasileira estão intimamente ligadas aos aeroclubes.**

Resta clara a imprescindibilidade dos aeroclubes e a necessidade de estimularmos a continuidade de suas atividades, garantindo sua permanência na estrutura física dos aeroportos brasileiros.

Portanto, senhores Deputados e senhoras Deputadas, o tema aqui abordado é de enorme importância e merece pronta atuação desta Casa Legislativa, razões pelas quais solicito o apoio dos nobres colegas a esse relevante projeto para a aviação brasileira.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG**



Documento eletrônico assinado por Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), através do ponto SDR\_56227, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da ExEdita Mesa n. 80 de 2016.